



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 83, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 880, de 2025, do Senador Marcos do Val, que Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a implementação de mecanismos de identificação, prevenção e indisponibilização imediata de conteúdo de sexo explícito ou pornográfico envolvendo a participação de crianças ou adolescentes.

PRESIDENTE: Senadora Damarens Alves

RELATOR: Senador Zequinha Marinho

03 de setembro de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 880, de 2025, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a implementação de mecanismos de identificação, prevenção e indisponibilização imediata de conteúdo de sexo explícito ou pornográfico envolvendo a participação de crianças ou adolescentes.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 880, de 2025, de autoria do Senador Marcos do Val. A proposição dispõe sobre a implementação de mecanismos destinados à identificação, prevenção e indisponibilização imediata de conteúdo de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes.

O projeto apresenta uma estrutura normativa que impõe obrigações aos provedores de aplicações de internet, por meio da inclusão do art. 21-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). O referido dispositivo visa a assegurar que esses provedores implementem mecanismos de identificação e prevenção capazes de tornar indisponível, de forma imediata, assim que identificado por qualquer meio, conteúdo que contenha cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes.

A lei resultante de sua aprovação entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Em sua justificação, o autor baseia-se na alarmante expansão do ambiente digital como um vetor para práticas criminosas graves, em particular a disseminação de conteúdo de abuso sexual infantojuvenil. O autor destaca que, embora a internet proporcione avanços e benefícios significativos, ela também tem sido utilizada para a rápida propagação de material que acarreta consequências danosas e, muitas vezes, irreversíveis para as vítimas.

A matéria foi distribuída a esta CDH para apreciação, não tendo sido, até o momento, apresentadas emendas. Posteriormente, seguirá para o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 102-E, inciso VI, cumpre à CDH opinar sobre a proteção à infância e à juventude, o que insere o projeto em exame no seu rol de atribuições.

A proposição é altamente meritória, necessária e inova o ordenamento jurídico, ao estabelecer a obrigatoriedade de implementação, por parte dos provedores de aplicações de internet, de mecanismos de identificação, prevenção e indisponibilização imediata de conteúdos de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças e adolescentes — inclusive nos casos de simulações criadas por qualquer meio tecnológico, como as chamadas *deep fakes*.

Ainda, trata-se de resposta adequada e necessária frente ao alarmante crescimento dessa prática criminosa. Dados recentes da organização não governamental SaferNet, especializada na promoção dos direitos humanos nas redes, apontam um aumento de 78% nas denúncias de grupos e canais em aplicativos de mensagens contendo imagens de abuso e exploração sexual infantojuvenil entre o primeiro e o segundo semestres de 2024. Nesse mesmo período, o número de usuários envolvidos nesses crimes superou 2 milhões, com um crescimento de 19% no número de grupos e canais ativos com tal conteúdo ilícito — dos quais 349 continuavam operando sem moderação adequada no final de 2024.

A proposição é inspirada em modelos e recomendações internacionais, como o *Material sobre Abuso Sexual Infantil, Legislação*

Modelo e Revisão Global, publicado pelo Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (ICMEC), demonstrando maturidade legislativa e compromisso com a construção de um ambiente digital mais seguro. Cumpre ressaltar que a proposta avança na responsabilização dos agentes econômicos que operam na internet, exigindo proatividade na detecção e remoção de conteúdo ilícito, sem prejuízo da garantia ao contraditório e à ampla defesa dos usuários, em caso de falsos positivos.

Do mesmo modo, o PL fortalece a atuação das autoridades competentes ao prever a comunicação obrigatória às instâncias policiais e ao Ministério Público, com o fornecimento dos dados necessários à investigação e persecução penal. Ao se introduzir um novo patamar de responsabilidade no Marco Civil da Internet, a proposição não se desvirtua das garantias de liberdade de expressão. Ao contrário, afirma um imperativo moral, constitucional e legal: proteger crianças e adolescentes contra abusos irreparáveis, que se multiplicam exponencialmente no ambiente digital.

Destaca-se que o projeto contribui para a construção de um ecossistema jurídico mais eficaz, ao articular-se harmoniosamente com a legislação vigente, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil relacionados à proteção infantojuvenil.

A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao interpretar o art. 19 do Marco Civil da Internet aponta que, em crimes gravíssimos — expressamente incluindo a pornografia infantil e delitos graves contra crianças e adolescentes —, recai sobre os provedores um dever de cuidado cuja inobservância configura falha sistêmica, aferida segundo o estado da técnica. Trata-se de vetor normativo que estimula a adoção de medidas adequadas de prevenção e remoção, compatibilizando a proteção da infância com as liberdades comunicacionais em bases proporcionais.

Neste sentido, o PL alinha-se a essa diretriz ao exigir mecanismos de identificação e prevenção que tornem o conteúdo indisponível tão logo seja identificado. Entretanto, observamos a necessidade de serem propostas algumas emendas a fim de aperfeiçoar o seu alinhamento às garantias procedimentais e à cooperação com autoridades.

Nesse sentido, quanto ao § 3º, a redação sugerida — comunicação dos motivos da indisponibilização e garantia de meio para exercício do contraditório — materializa o devido processo informacional na relação

plataforma-usuário, sem interferir na persecução penal, que segue por canais próprios.

Por fim, no § 4º, a substituição da expressão “às autoridades policiais ou ao Ministério Público” por “autoridades competentes” e a referência ao art. 15 do Marco Civil da Internet visam a harmonizar o fluxo de reporte com a prática de cooperação já consolidada e a evitar duplicidades burocráticas, ao mesmo tempo em que ancoram o fornecimento de dados em base legal clara.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 880, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 21-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 880, de 2025:

“§ 3º Sempre que houver informação de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o *caput*, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos relativos à indisponibilização de conteúdo e proporcionar meio que permita o exercício do contraditório.”

EMENDA Nº 2 - CDH

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 21-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 880, de 2025:

“§ 4º Identificado conteúdo que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo a participação de criança ou adolescente, o provedor de aplicações de internet comunicará o fato às autoridades competentes, fornecendo o material tornado indisponível e os dados pessoais do usuário diretamente responsável, nos termos do art. 15 desta Lei, para fins de sua utilização nas atividades de investigação e repressão de infrações penais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****54ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTEs	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA		2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FABIANO CONTARATO		1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
BETO FARO
IZALCI LUCAS
CIRO NOGUEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 880/2025)

NA 54ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2 -CDH.

03 de setembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa